

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA POLIANA ALVES DE ARAÚJO MARTINS E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA / MG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA (16 CANAIS) PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE PIRAPORA.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., já qualificada nos autos, doravante denominada simplesmente como "Siemens Healthineers", neste ato representada por seus procuradores signatários, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4 da Lei 10.520/2002, vem apresentar

CONTRARRAZÕES

Pela IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA., doravante denominada simplesmente como "IMEX", contra a acertada decisão de classificação da Siemens Healthineers, consoante será demonstrado adiante.

I - DOS FATOS

A SIEMENS HEALTHINEERS acolheu ao Edital de Pregão supracitado, cujo objeto é "Aquisição de equipamentos de tomografia computadorizada (16 canais com 16 cortes).

A Siemens Healthineers, foi confirmada como vencedora do certame, tendo em vista que: 1) preencheu todos os requisitos técnicos do edital com notável superioridade, 2) ofertou o menor preço para o Objeto e 3) cumpriu todos os requisitos de habilitação.

A empresa IMEX ora recorrente, por sua vez, foi declarada segunda colocada no certame, tendo apresentado valores maiores do que a Siemens Healthineers para o Objeto, justificando assim a decisão acertada da Sra. Pregoeira.

REFERENTE AO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA SIEMENS AO QUESITO "ANGULAÇÃO DO GANTRY +/-30°"

A recorrente discorre em suas razões que a Siemens Healthineers não atende em sua proposta o quesito de "angulação do gantry com +/-30°, fazendo uma analogia totalmente aleatória com informações de alerta de segurança Padrão, obtidas do manual do equipamento registrado na ANVISA, que cita, segundo a recorrente, uma "limitação" de angulação de 20° em qualquer direção.

Prosseguindo em suas alegações infundadas, a recorrente conclui por conta própria que como o manual faz essa alerta, então, o equipamento na verdade somente possui angulação de 20°.

A Siemens Healthineers esclarece que desconhece tal citação em seu manual do usuário na ANVISA, na página 26 conforme orientação da recorrente, onde haveria essa suposta limitação. Em consulta ao nosso manual, não observamos em nenhuma página, em verdade, essa informação de alerta para angulação com limite de 20° em qualquer direção.

De acordo com as sugestões da empresa IMEX, essa angulação de 20° pode trazer riscos de lesões aos pacientes (mesmo sem relatar quais lesões seriam essas) e danos ao equipamento. Outro fato de total descabimento uma vez que, o valor de angulação física de +/-30°, como preterido pelo recorrente, é maior do que os 20° citados como "risco", ficando assim ainda mais próximo do paciente em mesa do que se de fato estivesse limitado aos 20°, demonstrando assim uma completa falta de embasamento técnico nas alegações da recorrente.

Tal fato traz extrema perplexidade à discussão, e remete à total imprecisão técnica sobre o nosso equipamento, que, devidamente descrito na parte documental de habilitação deste certame, possui carta juramentada da nossa matriz - Alemanha - esclarecendo exatamente este ponto técnico do gantry. Vide trecho abaixo desta carta:

Trecho retirado da carta Digital TILT, adicionada tempestivamente aos documentos de habilitação deste processo, e acessível para consulta e comprovação imediata.

Conforme descrito no documento oficial acima, e parte integrante da habilitação da Siemens Healthineers neste processo, não resta dúvidas sobre o total atendimento do nosso equipamento ao solicitado em edital, ao mesmo tempo que desqualifica a alegação infundada da recorrente sobre o tema de lesões e danos ao equipamento, uma vez que se trata de angulação DIGITAL, a qual permite valores de angulações ainda maiores do que o preterido pela recorrente neste recurso.

Fica evidente que a recorrente, manifesta apenas o seu total inconformismo com o resultado anunciado, e em último ato, tenta tumultuar o processo com alegações descabidas, referências sem qualquer embasamento técnico que valha a apreciação mais profunda desta comissão.

Diante dos fatos aqui expostos, e dos argumentos e documentos clarificados tempestivamente pela nossa empresa, resta imperativo que o pedido de desclassificação interposto pela recorrente, ora IMEX, não prospere, sendo totalmente rechaçado por esse Douta Comissão de licitação que, acertadamente declarou a Siemens Healthineers como vencedora do certame.

Assim sendo, conclui-se que a Sra. Pregoeira agiu em perfeita consonância com o edital, tendo em vista que o equipamento ofertado pela empresa Siemens Healthineers, bem como os itens e demais acessórios, atendem plenamente ao edital.

II – DO DIREITO

É preceito fundamental nos certames licitatórios a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não podendo as partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) descumprir as normas e condições do Edital. Não seria compreensível que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e no decorrer do procedimento se afastasse do estabelecido.

O princípio da vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes estão adstritos aos termos do exigido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No ensinamento de Hely Lopes Meirelles, “estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Ainda nas palavras de Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41)”.

Não obstante o acima exposto, não bastasse a obrigatoriedade da observância do princípio da vinculação ao edital, o Pregoeiro está obrigado a realizar um julgamento objetivo com base no edital.

Assim, não restam dúvidas que ao obedecer ao disposto no Edital, a Sra. Pregoeira cumpriu com o seu dever previsto no diploma legal.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, acreditamos ter demonstrado que:

A classificação da Siemens Healthineers deu-se em perfeita harmonia com o edital, com a legislação e com os princípios norteadores das licitações, em especial os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Desta forma requer-se:

Que a presente contrarrazão seja recebida, por tempestiva e integralmente acolhida, mantendo- a classificação da Siemens Healthineers. como vencedora do certame.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2023.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.

MURILO GUIDO E FIGUEIRÓ

Procurador

RG n.º 46.500.335-7

CPF n.º 225.780.598-45 KESLEY MENDES GONÇALVES

Procurador

RG n.º 34.736.711-2

CPF n.º 365.046.788-71

Enviaremos o arquivo com imagens por e-mail.

Fechar